



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02766739

Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 613.438-4/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante DAVID NOVOA GONZALEZ sendo apelada UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DE SANTI RIBEIRO (Presidente, sem voto), PAULO EDUARDO RAZUK e RUI CASCALDI.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.


LUIZ ANTONIO DE GODOY
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 17115

APELAÇÃO Nº 613.438.4/8 – São Paulo

APELANTE David Novoa Gonzalez

APELADAS Unimed Paulistana – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico e Unimed Manaus – Cooperativa de Trabalho Médico

PLANO DE SAÚDE – Celebração de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares pelo autor e pela Unimed Manaus, com área geográfica de abrangência do plano em todo o território nacional – Transferência do autor para São Paulo, através do intercâmbio com a Unimed Paulistana (integrante do Sistema Unimed) – Internação no Hospital Sírio Libanês – Rés que se negaram a efetuar o pagamento das despesas médico-hospitalares – Legitimidade passiva da Unimed Paulistana verificada – Cooperativas que, mesmo sendo autônomas, são interligadas – Existência de um sistema de intercâmbio, envolvendo as diversas Unimeds – Extinção afastada em relação à Unimed Paulistana – Inteligência do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil – Existência de previsão no contrato de cobertura nacional – Hospital Sírio Libanês que pertence à rede credenciada da Unimed Paulistana – Cláusula excludente de cobertura de internação em hospitais que não sejam credenciados da Unimed Manaus que se reputa nula por ser abusiva – Hipótese, ademais, em que a menção a hospitais que atendam com tabelas práticas/diferenciadas ou hospitais de “alto custo” que se revela imprecisa – Consumidor que é colocado em posição de extrema desvantagem diante da empresa que lhe presta assistência médico-hospitalar – Necessidade de interpretar-se a cláusula em favor do contratante aderente – Observância do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor – Pretensão do autor acolhida – Disciplina da sucumbência invertida – Recurso provido.



Trata-se de apelação da sentença de fls. 488/493, em que, em hipótese de “ação cominatória com pedido de tutela antecipada” (fls. 2) ajuizada por David Novoa Gonzalez contra Unimed Paulista – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico e Unimed Manaus – Cooperativa de Trabalho Médico, foi julgado extinto o processo em relação à primeira, nos termos do art. 267, IV e VI, e do art. 295, II, do Código de Processo Civil, e improcedente a demanda em relação à última. Foram carreados ao autor os ônus da sucumbência. Inconformado, apelou este, sustentando que “no contrato firmado pelas partes, existe previsão de atendimento em rede nacional, a qual é realizada por meio da utilização de hospitais credenciados por outras Unimed’s (como é o caso do Hospital Sírio Libanês – credenciado pela Unimed Paulistana)” (fls. 507). Alegou que “todas as possibilidades de cura em Manaus haviam sido descartadas pela equipe médica daquela cidade, em razão da ausência de condições técnicas para prestar o atendimento adequado” (fls. 510). Afirmou que a Unimed Paulistana seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Anotou ocorrência de violação aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Foi providenciado o recolhimento do preparo. Oferecidas contrarrazões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Segundo se observa, o autor e a ré Unimed Manaus – Cooperativa de Trabalho Médico celebraram contrato de prestação de serviços médico- hospitalares, em 8 de novembro de 2004 (fls. 50), com área geográfica de abrangência do plano em todo o território nacional (fls. 38).

Diante da gravidade do quadro clínico do autor e da impossibilidade de continuar seu tratamento em Manaus, foi necessária sua transferência para São Paulo, através do intercâmbio com a Unimed Paulistana (integrante do Sistema Unimed), tendo sido internado no Hospital Sírio Libanês (fls. 114/116).

Entretanto, negaram-se as rés a efetuar o pagamento das despesas médico-hospitalares, razão pela qual ajuizou o autor a presente demanda,

Apelação nº 613.438.4/8 – São Paulo – Voto 17115



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

pretendendo “a condenação das requeridas para assumirem todo o tratamento iniciado no Hospital Sírio Libanês, ou seja, 02/11/07, até a alta médica definitiva, mediante a expedição de todas as guias de autorização pela Unimed Paulistana, e obrigando a Unimed de Manaus a arcar com as despesas do tratamento, também até a alta médica definitiva e reembolsar a importância de R\$ 113.259.26” (fls. 33).

Não obstante ter o autor celebrado o contrato em questão com a Unimed Manaus, ao contrário do entendimento do Juiz de Direito, é certo que a Unimed Paulistana é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Isso porque, as cooperativas, mesmo sendo autônomas, são interligadas. Isso restou patente pela afirmação da própria Unimed Paulistana de existência de um sistema de intercâmbio, envolvendo as diversas Unimed (fls. 251).

Aliás, em hipótese assemelhada, esta mesma Corte assim decidiu: *“CONTRATO - Plano de saúde - Cominatória - Procedência parcial - Inclusão da Unimed São Paulo na condenação - Cabimento - Unimed que é subdividida em diversas unidades para criar dificuldades no momento de fixação de responsabilidades - Solidariedade passiva, decorrente do contrato - Caracterização - Recurso provido”* (Apelação Cível nº 133.620-4/0 - São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rel. Des. Sousa Lima, em 12/2/03).

É plena, portanto, a legitimidade passiva da ré Unimed Paulistana, devendo ser afastada a extinção em relação a ela.

Considerado o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, mostra-se viável o pronto exame da matéria de mérito.

Restou demonstrado que a Unimed de Manaus negou-se a custear as despesas médicas do autor junto ao Hospital Sírio Libanês, sob o argumento de ser de *“ALTO CUSTO E PARA MÉDICO PARTICULAR”*, determinando que a ré Unimed Paulistana orientasse a *“FAMÍLIA A PROCURAR HOSPITAL DE REDE REFERENCIADA PELA UNIMED PAULISTANA”* (fls. 270).

Apelação nº 613.438.4/8 - São Paulo - Voto 17115



De fato, dispõe a cláusula 5.10.6 do contrato celebrado pelo autor e pela Unimed Manaus que “Não serão autorizadas as internações em hospitais que atendam exclusivamente com tabelas próprias/diferenciadas, cujos valores ultrapassem os praticados pela UNIMED MANAUS com os demais prestadores. Bem como não serão autorizadas as internações em hospitais, a nível nacional, que não sejam credenciados à rede de prestadores de serviços da UNIMED MANAUS, ainda que pertencente a rede de serviços de outras UNIMED’s” (fls. 43).

Entretanto, verifica-se existir previsão no contrato em questão de que “Os serviços previstos neste Contrato serão prestados, exclusivamente na área geográfica de abrangência deste Contrato, constante na **Proposta de Admissão**” (fls. 41), tendo sido prevista a cobertura nacional na presente hipótese. Ademais, observa-se que o Hospital Sírio Libanês pertence à rede credenciada da Unimed Paulistana, conforme relação de fls. 112/113.

Se assim é, a cláusula excludente em questão é nula por ser abusiva, colocando o requerente em desvantagem exagerada e restringindo seu direito a ponto de a manutenção do plano de saúde tornar-se inútil, consoante o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor.

Se isso não bastasse, revela-se imprecisa a menção pela Unimed Manaus a hospitais que atendam com tabelas práticas/diferenciadas ou hospitais de “alto custo”, não sendo possível aferir a quais hospitais não teriam acesso os consumidores aderentes.

Assim, o consumidor é colocado em posição de extrema desvantagem diante da empresa que lhe presta assistência médico-hospitalar. Sem dúvida, referida previsão foi imposta ao contratante aderente sem qualquer possibilidade de discussão por ocasião da celebração do contrato.

O certo é que, havendo dúvida quanto à interpretação de cláusula em contrato de adesão, devem ser observadas normas próprias para tanto, levando-se em conta o fato de que neste tipo de acordo a predeterminação unilateral e uniforme do conteúdo da relação contratual é inalterável e, também, que os contratantes aderentes

Apelação.nº 613.438.4/8 – São Paulo – Voto 17115



5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sequer conseguem ler com atenção e atingir o alcance das numerosas cláusulas elaboradas. Assim, é razoável que se interprete a cláusula em favor do contratante aderente, nos termos do disposto no art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Insta ressaltar que a negativa de cobertura de tratamento de que necessita o autor caracteriza grave afronta aos princípios da boa-fé e da função social do contrato celebrado.

Ademais, conforme anota Cláudia Lima Marques, *“Na proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem a posteriori, quando o contrato já está perfeito formalmente; quando o consumidor já manifestou a sua vontade, livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequívoco. As normas proibitórias de cláusulas abusivas são de ordem pública, imperativas, inafastáveis pela vontade das partes. Estas normas do CDC aparecem como instrumentos do direito para restabelecer o equilíbrio, para restabelecer a força da ‘vontade’, das expectativas legítimas, do consumidor, compensando, assim, sua vulnerabilidade fática”* (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pág. 693).

Assim, é caso de acolhimento da pretensão do autor, devendo arcar as rés com o tratamento dele até sua alta definitiva, bem como com o ressarcimento das despesas por ele efetuadas. Inverte-se a disciplina da sucumbência.

Nessas circunstâncias, dá-se provimento ao recurso.


LUIZ ANTÔNIO DE GODOY
Relator

Apelação nº 613.438.4/8 – São Paulo – Voto 17115